

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTONIO JOAQUIM
PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. MAURO DELFINO CÉSAR
RELAÇÃO Nº. 107/2008

Resoluções Normativas - Sessão Ordinária do dia 25 de novembro de 2008.

Processo nº 18.713-5/2008

Interessado TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Assunto Estabelece regras para avaliação de políticas públicas nas áreas de Educação e Saúde do Estado e Municípios de Mato Grosso

Relator Nato Conselheiro Presidente ANTONIO JOAQUIM

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 11/2008.

Estabelece regras para avaliação de resultados de políticas públicas nas áreas de educação e saúde do Estado e Municípios de Mato Grosso e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 47 da Constituição Estadual, artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 269/2007 e inc. II do art. 81 da Resolução nº 14/2007, e

Considerando as competências do TCE/MT, que correspondem a atos de orientação, fiscalização, avaliação, apreciação, julgamento e aplicação de sanções, abrangendo a administração pública estadual e municipal de Mato Grosso;

Considerando a necessidade de favorecer a transparência das administrações, a racionalidade do gasto, a efetividade das políticas públicas e o exercício pleno da cidadania pelos cidadãos e usuários dos serviços públicos;

Considerando a importância de se implantar atividade que sirva de instrumental de trabalho para o administrador público, tanto nas atividades de controle e acompanhamento como de gestão, e propiciar condições para um salto qualitativo na gestão dos recursos públicos;

Considerando a meta estabelecida em plano estratégico do TCE/MT de “Garantir em 100% do Poder Executivo o controle externo sobre os resultados de políticas públicas nas áreas de educação e saúde até dezembro de 2009”;

RESOLVE:

Art. 1º. Implantar a avaliação dos resultados de políticas públicas de educação e saúde sob responsabilidade do Governo do Estado e Municípios de Mato Grosso, entendida como forma de aferir os impactos da ação da administração sobre a vida da comunidade.

Art. 2º. Na execução da atividade referida no artigo anterior, serão considerados os resultados oficiais e públicos para o seguinte conjunto de indicadores, com o objetivo de medir o desempenho de distintas dimensões das ações de educação e saúde:

1. Educação – rede estadual:

- a) Taxa de escolarização líquida, 15 a 17 anos;

- b) Taxa de abandono do ensino médio;
- c) Desempenho médio da parte objetiva da prova do Enem;
- d) Taxa de abandono até a 4ª série do ensino fundamental;
- e) Taxa de abandono da 5ª a 8ª séries do ensino fundamental;
- f) Taxa de reprovação da 5ª a 8ª séries do ensino fundamental;
- g) Proporção de escolas estaduais com nota na Prova Brasil em matemática (4ª série do ensino fundamental) inferior à média do Brasil;
- h) Proporção de escolas estaduais com nota na Prova Brasil em português (4ª série do ensino fundamental) inferior à média do Brasil;
- i) Proporção de escolas estaduais com nota na Prova Brasil em matemática (8ª série do ensino fundamental) inferior à média do Brasil;
- j) Proporção de escolas estaduais com nota na Prova Brasil em português (8ª série do ensino fundamental) inferior à média do Brasil;

2. **Educação – rede municipal:**

- a) Cobertura potencial das crianças de 0 a 6 anos de idade;
- b) Taxa de reprovação até a 4ª série do ensino fundamental;
- c) Taxa de reprovação da 5ª a 8ª séries do ensino fundamental;
- d) Taxa de abandono até a 4ª série do ensino fundamental;
- e) Taxa de abandono da 5ª a 8ª séries do ensino fundamental;
- f) Distorção idade-série até a 4ª série do ensino fundamental;
- g) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil em matemática (4ª série do ensino fundamental) inferior à média do Brasil;
- h) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil em português (4ª série do ensino fundamental) inferior à média do Brasil;
- i) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil em matemática (8ª série do ensino fundamental) inferior à média do Brasil;
- j) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil em português (8ª série do ensino fundamental) inferior à média do Brasil;

3. **Saúde:**

- a) Taxa de mortalidade neonatal precoce;
- b) Taxa de mortalidade infantil;
- c) Proporção de nascidos vivos de mães com 07 ou mais consultas de pré-natal;
- d) Taxa de internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 05 anos;
- e) Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório – doença cérebro-vascular;
- f) Cobertura de primeira consulta odontológica programada;
- g) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25-59 anos na população feminina nessa faixa etária;
- h) Cobertura da vacina tetravalente (DTP/Hib);
- i) Taxa de detecção de hanseníase;
- j) Taxa de incidência de dengue.

Art. 3º. A avaliação dos resultados de políticas públicas a que se refere esta Resolução será realizada mediante a aplicação da metodologia descrita no Anexo Único.

Art. 4º. O resultado da avaliação subsidiará o Conselheiro Relator na emissão de recomendações e/ou alertas aos gestores por ocasião da apreciação das contas anuais de governo prestadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Estadual e Municipal.

Parágrafo único. O esforço do gestor para o aperfeiçoamento dos resultados de políticas públicas de saúde e de educação será objeto de julgamento das contas anuais de gestão dos administradores e demais responsáveis pelas áreas respectivas.

Art. 5º. O TCE/MT dará ampla divulgação aos resultados, em estímulo ao controle social.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES, HUMBERTO BOSAPO e WALDIR JÚLIO TEIS.

Cuiabá, em 25 de novembro de 2008.

Conferido/Visto:

LIGIA MARIA GAHYVA DAOUD ABDALLAH
Secretária Geral do Tribunal Pleno

VERUSA ZAVIASKY
Auxiliar / Assistente